



PROCESSO TC nº 09231/22

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Objeto:** Pregão Presencial nº 00024/2022

**Responsável:** George Ciro Monteiro de Farias (prefeito)

**Relator:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ - LICITAÇÃO Nº 00024/2022 - REVOGAÇÃO DO CERTAME - PERDA DO OBJETO - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE.

## RESOLUÇÃO RC2 TC 00146/2023

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Pregão Presencial nº 00024/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Taperoá/PB, tendo como responsável o Sr. George Ciro Monteiro de Farias, prefeito, objetivando à contratação de empresa para a informatização, treinamento e manutenção da atenção à saúde com disponibilização de software e hardware em comodato, para suporte de prontuário eletrônico das UBS sistema de automação do ACS e ACE com banco de dados de usuário para atender as necessidades desta prefeitura.

Em relatório preliminar, fls. 98/104, a Auditoria, após indicação a existência do Processo TC 008561/22, anexo, envolvendo denúncias sobre a licitação, constatou as seguintes irregularidades:

1. Concernente à Certificação SBIS-CFM em seu item 9.2.11.3 do Edital, constata-se que a exigência de Certificados na fase de habilitação é vedada pela Lei 8666/93, no artigo 30 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo numerus clausus, ou seja, limitado, taxativa as regras estabelecidas naquele dispositivo, exceto, quando necessária ao atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
2. Quanto à Prova de Conceito, constata-se no subitem 15.1 a faculdade da Secretaria solicitar a Prova de Conceito, uma vez que permite a apresentação somente quando solicitado e a empresa terá um prazo de 3 dias para realizá-la sob pena de desclassificação. Vê-se assim nitidamente a subjetividade. Necessário dizer, que relativa à prova de conceito, amostra ou demonstração de serviço deve ser estabelecido critério com clareza e objetividade com condições de avaliação e julgamento; e
3. Concernente a ausência do número de usuários que serão treinados deve constar de modo preciso no Termo de Referência, de forma não impactar ou criar dificuldades aos licitantes na mensuração do número de profissionais que darão o treinamento, bem como, nos custos da licitação.

Houve citação do Prefeito, que apresentou defesa às fls. 129/138 e 152/164 dos autos.

A Auditoria se pronunciou, inicialmente, em relatório de fls. 145/148, opinando pela procedência da denúncia, imputação de multa ao gestor do Município de Taperoá, bem como pela notificação com vista ao envio dos Termos de Anulação dos referidos Atos, Distrato de Contrato, se houver, e as devidas publicações.

Em novo pronunciamento, em razão da defesa apresentada, a Unidade Técnica de Instrução, fls. 171/174, ratificou sua conclusão anterior, pela procedência da denúncia, imputação de multa ao gestor do Município de Taperoá, vez que a revogação e/ou a anulação do procedimento, embora haja a perda do objeto, todavia, isto não torna o ato legal.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 00960/23, da lavra da d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 177/181, entendeu que houve a perda de objeto implicando no



PROCESSO TC nº 09231/22

fl. 2

arquivamento nos autos, sugerindo a expedição de recomendações para que as eivas apontadas não venham a se reproduzir em outros procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Taperoá.

É o relatório.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

O Relator se acosta ao entendimento do Ministério Público de Contas, propondo o arquivamento dos autos, por perda do objeto, em razão da revogação do certame, sem prejuízo da recomendação sugerida pelo Parquet, comunicando-se a decisão ao denunciante.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09231/22, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, arquivar os autos, por perda do objeto, em razão da revogação do certame, com recomendação ao gestor para que as eivas apontadas não venham a se reproduzir em outros procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Taperoá, comunicando-se a decisão ao denunciante.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara  
João Pessoa, 16 de maio de 2023.

Assinado 17 de Maio de 2023 às 10:23



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2023 às 09:04



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2023 às 13:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 17 de Maio de 2023 às 09:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Maio de 2023 às 09:38



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO